EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 142-75.2012.6.21.0006
Procedência: ANTÔNIO PRADO-RS (6ª Zona Eleitoral)
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – OUTDOORS
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS (PDT – PTB – PMDB - PPS)
Recorrida: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO PARA TODOS (PT-PP)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VEÍCULO. EFEITO DE *OUTDOOR*. OCORRÊNCIA. RESTAURAÇÃO DO BEM E APLICAÇÃO DE MULTA.
As fotografias que instruem a inicial evidenciam que no presente caso resta configurada veiculação de propaganda irregular por meio de *outdoor*, considerando-se o efeito e o impacto visual gerados pelas propagandas afixadas no veículo, incorrendo a coligação representada em vedação expressa do Art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, sujeitando-se à sanção pecuniária prevista no Art. 17 da Resolução 23.370/11.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS FAZER MAIS (PDT – PTB – PMDB - PPS) contra sentença (fls. 52-53) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação para condenar a representada no valor de R$ 5.320,50.

Em suas razões recursais (fls. 57-60), a recorrente disse, em síntese, que o caso presente não retrata hipótese que *outdoor* e sim de afixação de adesivos, os quais se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza e tamanho.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 62-65v).

Após, subiram os autos ao egrégio TRE-RS, vindo para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo, uma vez que a coligação recorrente foi intimada da sentença em 02.10.2012, às 18h40min (fl. 54), e interpôs o recurso em 03.10.2012, às 16h44min (fl. 57); logo, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011[1].

II.I.II - Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

> PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

[1] *Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II Mérito

Com relação ao mérito, tem-se que a sentença foi bem lançada.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, não é necessário para que se configure *outdoor* que seja engenho publicitário explorado de forma comercial, devendo-se levar em consideração as características da propaganda e seu impacto. Assim:

> *Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público.*
> *1.* ***Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.***
> *2.* ***A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda****. (...)*
> *(Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Acórdão de 28/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/5/2011, Página 27-29) (grifou-se).*

E, no caso dos autos, percebe-se claramente o efeito de *outdoor* em campanha eleitoral.

A análise dos documentos que instruem a peça inicial (fls. 06-13) permite evidenciar que o veículo IVECO, placas DHV2495, foi decorado com propagandas eleitorais de modo a proporcionar impacto visual a quem observa, podendo o veículo ser equiparado a um *outdoor* móvel.

Nessa perspectiva, reporta-se à jurisprudência:

> *RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - **ADESIVO EM CARROCERIA DE CAMINHÃO - DIMENSÃO SUPERIOR A 4M² - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A OUTDOOR** - CONHECIMENTO PRÉVIO - CIRCUNSTANCIAS DO CASO CONCRETO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - RETIRADA DA PLACA - INCIDÊNCIA DA MULTA -SENTENÇA ESCORREITA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. **A proibição legal ao uso de outdoors na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício de uso de adesivos que se igualem a um outdoor.** A regularização posterior da propaganda não elide os beneficiários do pagamento da penalidade pecuniária, por força do art. 17 da Resolução 22.718/2008. (RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS nº 1309, Acórdão nº 18.235 de 12/03/2009, Relator(a) YALE SABO MENDES, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 380, Data 19/03/2009, Página 1)(Grifou-se)*

Com efeito, ao veicularem diversas propagandas, tapando todos os espaços da carroceria do ônibus, incorreu a recorrente na vedação do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97, pois a forma como o material publicitário foi veiculado configura propaganda por meio de *outdoor,* devendo ser considerado o efeito visual das propagandas em conjunto.

Desse modo, demonstrada a infração ao disposto no art. 39, § 8 da Lei 9.504/97, a conduta sujeita a recorrente ao pagamento da multa, conforme o art. 17 da Resolução TSE 23.370/2011, que assim prevê:

> *Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)*

Ainda, a cominação da penalidade pecuniária prevista no artigo citado deve ser aplicada mesmo que a irregularidade da propaganda tenha sido sanada, por se tratar de veiculação de propaganda em bem particular.

Conforme a lição de Rodrigo López Zílio[2],

> *" (…) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos* status quo ante *-, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice:* ***"a retirada da propaganda e multa. Neste sentido,"a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa" (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009)*** *(). (grifou-se).*

É esse o entendimento das Cortes Eleitorais:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*
> *(...)*
> *2.* ***A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa****.*
> *(...)*
> *(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).*

> *REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO QUE EXCEDE À 4M2. IRREGULARIDADE. RETIRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA.*

[2] *ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306*

> *1. Se a propaganda eleitoral realizada em muro particular ultrapassa a dimensão máxima de 4m2 estabelecida por lei, configura-se a sua irregularidade.*
> *2. A informação contida no auto de constatação tem fé pública, porque firmada por servidor público, só podendo ser desconstituída por perícia.*
> *3.* ***A comprovação da retirada da propaganda irregular, após a notificação, não exime seus responsáveis pelo pagamento da multa, tendo em vista que a hipótese é regida artigo 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prevê a aplicação da multa prevista no § 1º do referido artigo, assim como, a sua retirada, cumulativamente. Precedentes TSE****.*
> *3. Recurso conhecido e improvido.*
> *(REPRESENTAÇÃO LEI 9.504 nº 290528, Acórdão nº 4560 de 02/12/2011, Relator(a) NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Data 06/12/2011, Página 02/03)(grifou-se).*

À vista destas considerações, impõe-se a manutenção da sentença lançada com a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso interposto.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ldcjre93ed7u7os3a2bi_14275_2012_147_121024175038.odt